



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000362931**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009870-28.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante OPERATRADERS LTDA, é apelado BANCO J SAFRA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 41.351**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009870-28.2024.8.26.0223 – GUARUJÁ**

**APELANTE: OPERATRADERS LTDA**

**APELADO: BANCO J SAFRA S/A**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Bloqueio unilateral de conta bancária. Alegada ausência de justificativa. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE. Contestação apresentada no prazo legal, afastada a revelia. Exercício regular de direito da instituição financeira, nos termos das resoluções do BACEN, diante de movimentação bancária suspeita. Inexistência de ato ilícito comprovado. Pessoa jurídica. Necessidade de ofensa à honra objetiva para configuração de dano moral. Não demonstrada. Bloqueio liberado assim que afastadas as inconsistências. Ausência de prejuízo capaz de ensejar indenização. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

### **Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Operatraders LTDA contra a r. sentença de fls. 241/247, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer movida em face de Banco J Safra S/A, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Irresignada, a autora sustenta, em síntese, que houve revelia da parte ré, pois a contestação teria sido apresentada fora do prazo, devendo ser desentranhada dos autos. Defende que o

bloqueio da conta se deu de forma unilateral e indevida, sem qualquer justificativa plausível, ocasionando mais de 40 dias de inacessibilidade a valores depositados que ultrapassavam quinhentos mil reais. Alega que se caracterizou ato ilícito a ensejar reparação por danos morais, pois a parte autora é pessoa jurídica que teria sofrido abalo em sua honra e em suas atividades empresariais. Requer a reforma integral da sentença, para que sejam acolhidos os pedidos de compensação moral, inversão do ônus sucumbenciais e demais consectários legais (fls. 257/261).

Houve apresentação de contrarrazões a fls. 267/276.

### **É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por Operatraders Ltda em face de Banco J. Safra S/A, narrando que a conta bancária mantida pela autora na instituição ré foi bloqueada de forma unilateral e sem aviso prévio, inviabilizando a movimentação dos valores ali depositados e gerando transtornos na condução de suas atividades empresariais. Alega que o bloqueio se deu sem qualquer justificativa plausível, configurando falha na prestação do serviço, e pleiteia, além do desbloqueio de sua conta, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

Inicialmente, a apelante insiste em ver reconhecida a revelia, argumentando que o réu teria comparecido

espontaneamente aos autos em 26/07/2024, mas apenas protocolizou contestação em 23/08/2024, fora do prazo.

Todavia, verifica-se dos autos que a instituição financeira não outorgou poderes específicos para recebimento de citação ao seu patrono quando da juntada de procuração (fls. 52/53). Assim, não se aperfeiçoou o chamado “comparecimento espontâneo” nos moldes do art. 239, §1º, do CPC.

A contagem do prazo para resposta, portanto, iniciou-se apenas quando da juntada do aviso de recebimento (AR) de citação (fls. 138), em 02/08/2024, findando-se em 23/08/2024 — exato dia em que sobreveio a contestação (fls. 143/151).

Nesse passo, mostra-se correta a conclusão de que não houve revelia, tampouco intempestividade. A contestação foi apresentada no prazo legal.

No mérito, pretende a autora-apelante ver caracterizado ato ilícito, sob argumento de que o bloqueio da conta por mais de 40 dias teria sido injustificado e abusivo. Defende sofrer de prejuízos e constrangimentos por ver-se privada do numerário depositado em conta bancária, o que, em seu sentir, configuraria dano moral.

Entretanto, conforme se infere da prova documental (fls. 152/202), o Banco agiu amparado pela legislação e por normas emanadas do Banco Central, que autorizam a adoção de medidas preventivas diante de movimentações atípicas ou incongruentes com o perfil de faturamento declarado, bem como diante de suspeitas de possíveis irregularidades.

O setor de segurança da instituição

identificou, no caso, valores discrepantes em relação aos dados fornecidos na abertura da conta, além de incongruências com o objeto social. Isso porque, segundo as informações constantes no cadastro da Receita Federal (fls. 31/32), a empresa autora teria como atividade econômica a prestação de serviços educacionais. Contudo, considerando seu nome empresarial e o expressivo volume de valores movimentados em sua conta, há indícios de que, na verdade, estaria operando no segmento financeiro, especificamente em transações denominadas "trades", situação incompatível com a atividade inicialmente declarada.

Em razão disso, promoveu-se bloqueio cautelar, a fim de se checar eventual fraude ou prática ilícita. Comprovada a regularidade, o próprio réu desbloqueou os valores (conforme contestação e docs. de fls. 144/145), inviabilizando a tese de perpetuidade do bloqueio.

Cumprir pontuar que a atividade bancária está sob severa regulação. O art. 13 da Resolução n. 2025/1993 do Banco Central do Brasil, dentre outros dispositivos, confere poder-dever de encerrar, suspender ou bloquear contas bancárias em caso de suspeita fundamentada de irregularidades.

Atende-se, pois, a um exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil), não havendo ilícito na conduta.

Quanto ao pedido de reparação por danos morais, o art. 5º, inciso X, da CF, garante proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Sendo a apelante pessoa jurídica, há possibilidade de pleitear dano moral quando configurada ofensa à honra objetiva, isto é, à reputação no meio em que atua (Súmula 227/STJ).

Contudo, é necessária prova efetiva de prejuízo à imagem ou credibilidade da empresa perante o mercado.

*In casu*, não se demonstrou qualquer inclusão negativa em cadastros restritivos de crédito, mácula pública ou perda de clientela decorrente do bloqueio temporário.

Segundo consta, o que houve foi a indisponibilidade de valores até a conclusão das averiguações internas do Banco, encerradas com o desbloqueio da conta. Indiscutivelmente, podem ter ocorrido contratempos à apelante, mas a situação não extrapolou os limites do mero dissabor ou inconveniente.

Não há qualquer prova de “abalo de crédito”, tampouco de violação marcária ou divulgação difamatória dos negócios.

Assim, não houve ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que, de fato, implicasse violação a direito sem justificção legal. Ao contrário, o Banco se valeu de normas prudenciais e de convenções contratuais. O exercício regular de direito repele a configuração do ato ilícito e, sem ato ilícito, inexistente dano moral indenizável.

Destarte, bem analisou o juízo *a quo* ao afastar a aplicabilidade dos danos morais. Com efeito, o bloqueio unilateral, após suspeita fundada, não constitui ato ilícito, inexistindo lesão a bem jurídico que justifique reparação extrapatrimonial.

Mantém-se, portanto, a sentença de improcedência.

Considerando-se o desprovimento do recurso interposto o trabalho adicional desenvolvido pelo advogado da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte apelada em contrarrazões, majoram-se os honorários advocatícios fixados para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com a majoração dos honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**  
**RELATOR**